

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10945.000540/97-10
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.764
RECURSO Nº : 118.778
RECORRENTE : MULTIFARINHAS DO BRASIL COM. IMP. EXP.
REPRES. E SERV. LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR

CERTIFICADO DE ORIGEM - Simple equívoco no momento da apresentação dos documentos, reparado com a apresentação posterior do competente Certificado de Origem não constitui infração do art.499 do R.A/85. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

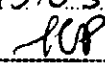
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 13/05/98


LUCIANA CORTEZ KORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

13/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS FERNANDES ALVAREZ e SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.778
ACÓRDÃO Nº : 303-28.764
RECORRENTE : MULTIFARINHAS DO BRASIL COM. IMP. EXP.
REPRES. E SERV. LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata-se no presente processo de importação de farinha de trigo conforme Declaração de Importação nº 97/0000120-2, datada de 03/01/97 (fls.07) e **Fatura Comercial nº 0016-00001872**, emitida em 24/12/96 (fls.11). O importador declarou a mercadoria como isenta de IPI e alíquota do Imposto de Importação reduzida a zero por cento (fls.07). A DI foi instruída com o Certificado de Origem do Mercosul nº 13536, emitido em 21/12/96, o qual ampara a importação relativa à **Fatura Comercial nº 0016-00001869** (fls.13), e não a que trata a DI objeto dos presentes autos. O referido Certificado de Origem foi desclassificado pelo auditor fiscal, que efetuou o lançamento do imposto de importação, à alíquota de 12% (doze por cento), calculado em R\$ 1.212,36, mais a multa de 100%, conforme Demonstrativo de fls.04-06. O lançamento tem por enquadramento legal os artigos 89, inciso II; 99 a 103; 111; 112; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85; Tratado de Assunção, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 197/91 e promulgado pelo Decreto nº 350/91; AAPCE/18, celebrado entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, promulgado pelo Decreto nº 550/92; Oitavo Protocolo Adicional AAPCE/18, promulgado pelo Decreto nº 1.568/95; Notas do Décimo Quarto Protocolo Adicional ao AAPCE/18, promulgado pelo Decreto nº 13914/96.

Mediante o depósito em conta vinculada, no nome do importador (fls.18), efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.424,72, relativo ao imposto de importação e multa, lançados no Auto de Infração (fls.01), a mercadoria foi liberada e emitida a Autorização de Despacho nº 000375 (fls.26).

Tempestivamente, o ora recorrente apresentou sua impugnação (fls.15/16), alegando que: no dia 03/01/97 houve grande dificuldade para acessar o sistema SISCOMEX, inclusive com assessoramento de pessoas ligadas ao SERPRO e EMBRATEL e, quando finalmente obtiveram êxito, havia elevado acúmulo de documentos, tanto da empresa em questão quanto de outras que mantinham veículos em fronteira ou cargas na iminência de embarque, ocasião em que foi constatada a discrepância relativa ao Certificado de Origem, sendo informada que da referida desclassificação ocasionaria o lançamento do imposto de importação e multa; que, vem, pois, requerer a liberação da mercadoria, dispensada do recolhimento de imposto e multa considerando que ocorreu a troca de documentos no momento da juntada do Certificado de Origem, não sendo passível, portanto, da penalidade aplicada; que, isto

RECURSO Nº : 118.778
ACÓRDÃO Nº : 303-28.764

não compromete a origem do produto, haja vista que nos casos de erros formais na confecção do Certificado de Origem, inversão de números de fatura ou datas, o procedimento deverá ser o proposto pelo Comitê Técnico nº 02, item 10, anexo VI da Ata da Segunda Reunião Plenária Ordinária do C.T. 2/CCN de 24 a 29 de junho de 1996, prevendo, inclusive que não se detenha os trâmites da importação.

Em 31/03/97, o Sr. Delegado da DRF de Julgamento / Foz de Iguaçu - PR, julgou procedente a ação fiscal, determinando, contudo, a redução da multa de ofício de 100% para 75%, com a seguinte ementa :

"EMENTA: Não comprovada a emissão regular do Certificado de Origem, expedido pela Câmara de Comércio Exterior do Estado- parte cabe o lançamento do imposto sobre a importação e demais gravames incidentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE "

O Sr. Delegado fundamentou que: as razões apresentadas pela impugnante e ora recorrente eram, por si só, insuficientes para justificar a não apresentação do Certificado de Origem, senão no momento do desembaraço, no caso de ter se extraviado, pelo menos no prazo da impugnação, providenciando uma 2 via do documento, conforme o artigo 16, 1 parte, do AAPCE/18, aprovado pelo Decreto 1.568/95, cuja disposição prevê que tal documento ficará arquivado na entidade certificadora por um período de dois anos; que, a falta de diligência por parte da impugnante em providenciar a juntada da 2 via do devido Certificado, pode ser interpretada como sendo o mesmo inexistente em relação à importação em questão; que o procedimento correto segundo a impugnante só é cabível em caso de dúvida; que, no caso em questão, não teve o fiscal qualquer dúvida em declarar que o Certificado de Origem, embora regularmente emitido, amparava outra importação que aquela, a qual estava, portanto, sem comprovação de sua origem; que, de acordo com o artigo 106 do C.T.N, cabe a restituição/compensação da multa depositada a maior, em função da aplicação da Lei 9.430/96, cujo artigo 44, inciso I reduziu para 75% (setenta e cinco por cento) a multa por lançamento de ofício.

Tempestivamente, em 15/05/97, o ora recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls.38), sendo este, entretanto, erroneamente endereçado para o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu. Tal lapso foi devidamente corrigido no dia posterior, 16/05/97, conforme fls.40. Juntamente com o recurso voluntário foi apresentado o Certificado de Origem de nº 13873 referente à **Fatura Comercial nº 0016-00001872** (fls.39), requerendo que seja esta anexado aos autos do presente processo para fins de: ratificação do entendimento de que não cabe a descaracterização do Certificado de Origem correspondente; bem como de contestação quanto às assertivas expressas na "fundamentação" do presente processo em face do documento ora apresentado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.778
ACÓRDÃO Nº : 303-28.764

Devidamente intimada, a Procuradoria, em 06/06/97, apresentou suas contra-razões (fls.44/46), onde apoia inteiramente o posicionamento adotado em primeiro grau por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

5

RECURSO Nº : 118.778
ACÓRDÃO Nº : 303-28.764

VOTO

O presente processo administrativo fiscal teve como fato gerador a discrepância entre a Fatura Comercial nº 0016-00001872 (fls.11) anexada à Declaração de Importação e o Certificado de Origem nº 13536 (fls.13), que em seu campo 7, se refere a outra Fatura Comercial, a de nº 0016-00001869. Tal discrepância foi explicada pelo ora recorrente como uma simples troca de documentos em função da grande quantidade de documentos, tanto da empresa em questão quanto de outras que mantinham veículos em fronteira ou cargas na iminência de embarque, e encaminhados ao plantão da Secretaria da Receita Federal para proceder a recepção dos documentos junto ao sistema.

De fato, o Certificado de Origem correspondente à Fatura Comercial nº 0016-00001872 foi anexado aos autos do presente processo, em 02/06/97, pelo ora recorrente, juntamente com o presente recurso voluntário, conforme fls.38/42, desaparecendo, portanto, o conflito originário.

Em face do Princípio da Verdade Material, devemos nos ater às provas materiais trazidas ao processo, como esclarece Antonio da Silva Cabral in “ Processo Administrativo Fiscal ” São Paulo, Saraiva, 1993, pg 75:

“No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador.(...)”

É que o importante, nesse terreno, é a prova, é a verificação dos fatos.(...)”

Além disso, no processo fiscal as provas podem ser juntadas praticamente a qualquer tempo. Se uma empresa, por exemplo, só conseguiu achar uma duplicata após o julgamento de primeira instância, pode solicitar a juntada deste documento na fase do recurso voluntário.”

Ainda sobre este princípio, Hely Lopes Meirelles, in “ Direito Administrativo Brasileiro”, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, pg 584:

“O princípio da verdade material, também denominado da liberdade da prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.778
ACÓRDÃO Nº : 303-28.764

indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela."

Aliado a este princípio, temos também o princípio do Livre Convencimento do Julgador, que como nos lembra Antonio da Silva Cabral in " Processo Administrativo Fiscal " São Paulo, Saraiva, 1993, pg 389:

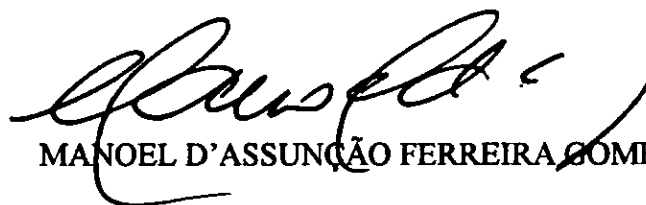
" Princípio do livre convencimento do julgador. Este dispositivo consagrou o velho princípio de que o julgador é livre para formar sua convicção e, assim, dar a decisão de acordo com os ditames da razão."

Tal princípio se encontra cristalizado no Decreto nº70.235/72, no artigo 29:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Desse modo, em face da apresentação do competente Certificado de Origem, objeto do conflito, e consoante os princípios acima citados, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR